

A agravante requer a concessão da gratuidade de justiça, sustentando, ainda, que a matéria integraria o objeto do próprio recurso, circunstância que a dispensaria do recolhimento do preparo.

O pedido não comporta acolhimento.

A declaração de hipossuficiência apresentada possui presunção relativa e, no caso, não veio acompanhada de qualquer elemento documental mínimo capaz de demonstrar a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Não foram apresentados comprovantes de renda, extratos bancários, declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento idôneo à comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Cumprе registrar, ademais, que a gratuidade de justiça não integra a matéria decidida na origem. A decisão agravada limitou-se a rejeitar o pedido de suspensão do leilão, sem qualquer pronunciamento acerca do benefício. Do mesmo modo, a petição que ensejou a decisão recorrida não contém pedido de gratuidade, restringindo-se às questões relativas à hasta pública e aos atos expropriatórios.

Não há, portanto, decisão de primeiro grau indeferindo o benefício submetida à revisão deste Tribunal, não se aplicando a dispensa de recolhimento prevista no art. 101, § 1º, do CPC.

Assim, ausente demonstração suficiente da alegada hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade de justiça e determino à agravante o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.